DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 21248/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/14804/2013
PROTOCOLO	:	1441463
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ-MS
ORDENADORA	:	SILVANA DIAS CORREA GODOI
CARGO DA ORDENADORA	:	GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 91/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2013
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	:	CENTERMEDI - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	:	R$ 34.500,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSPEÇÃO "*IN LOCO*". REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 91/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã-MS e a empresa Centermedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvana Dias Correa Godoi, gerente municipal de saúde pública, à época.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram examinados e julgados por esta Corte de Contas como regulares e legais via Decisão Singular DSG-G.JAS n. 8834/2013, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 14798/2013, e Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4030/2015 proferida nestes autos, respectivamente.

O objeto do contrato é o fornecimento de medicamentos, em atendimento à Gerência Municipal de Saúde Pública (Fundo de Saúde, hospital e demais unidades de saúde), no valor de R$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), com prazo de vigência a partir de 22 de julho de 2013 a 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização de inspeção "*in loco*" no órgão, na Análise ANA - 4ICE - 13090/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da execução financeira.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 29713/2017 pela legalidade e regularidade, com ressalva, da execução financeira, e aplicação de multa à responsável.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a ordenadora de despesas se eximiu do dever, exigido na Lei n. 8.666/93, de prestar contas a este Colendo Tribunal, razão pela qual foi determinada a inspeção "*in loco*" no órgão.

Realizada a referida inspeção, os técnicos relataram que todos os documentos atinentes à execução contratual, exigidos pelas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 vigente à época, foram apresentados, comprovando que os procedimentos adotados pela responsável foram regulares e que a despesa foi liquidada.

No entanto, embora a prestação de contas mereça receber a chancela desta Corte de Contas, impõe-se a ressalva decorrente da omissão da ordenadora de despesas na remessa obrigatória de documentos para exame e julgamento.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 91/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã-MS e a empresa Centermedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, em razão do não cumprimento da remessa obrigatória dos documentos a esta Corte de Contas, de responsabilidade da Sra. Silvana Dias Correa Godoi, gerente municipal de saúde pública, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS à ordenadora de despesas à época, Sra. Silvana Dias Correa Godoi, inscrita no C.P.F. sob o n. 169.694.288-85, pela inobservância aos mandamentos da Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), quanto à remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II e IX e 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao atual responsável para adotar, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss